

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 27 DE 1 DE AGOSTO DE 2019

O presente Projeto de Lei institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paráquera-açu.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e tem o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

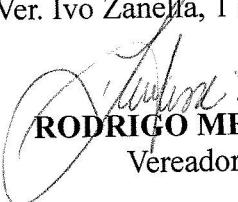
A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” e cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 1 de Agosto de 2019.

  
RODRIGO MENDES

Vereador

Ciente em 02/08/2019

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• As Comissões

• À Diretoria Legislativa

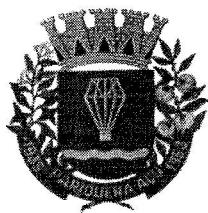
•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

  
MÁRIO MIRANDA  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARIQUERA-AÇU  
P-1910-0001-53619  
01/08/2019 06:30 R



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 27 DE 1 DE AGOSTO DE 2019

INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL  
DE SERVIDORES A CARGOS  
COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E  
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE  
PARIQUERA-AÇU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO,  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona  
e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos  
órgãos da administração pública direta e indireta de Pariquera-Açu, de pessoas que estão  
inseridas nas seguintes hipóteses::

**I** - Os inalistáveis e os analfabetos;

**II** - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça  
Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo  
de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do  
prazo de 8 (oito) anos;

**III** - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão  
judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o  
cumprimento da pena, pelos crimes:

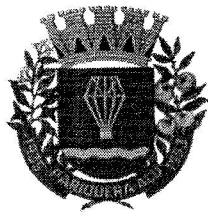
- a) contra administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais;
- e) de abuso de autoridade;
- f) contra a vida e a dignidade humana;

**IV** - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pelo Tribunal de  
Contas, em decisão transitada em julgado, com aplicação de sanção, desde a decisão até o  
transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**V** - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão  
colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por  
doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos  
agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do  
diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VI** - Os doadores de campanha eleitoral no mandato do servidor público eleito;

*"Deus seja louvado"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**VII** - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade, durante 8 (oito) anos subsequentes a partir da data da decisão;

**VIII** - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**IX** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**X** - Os inscritos nos órgãos de conselho de classe de sua formação que apresente qualquer irregularidade financeira, administrativa ou disciplinar, quando necessário para desempenho do cargo ou função.

**XI** - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) que representam empresas que prestam serviço a administração pública municipal concomitantemente no exercício do seu cargo ou função;

**XII** - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) em exercício de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública;

**XIII** – Aplicam-se ainda o que couber da Lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990 e sua atualização.

**Art. 1º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais."

**Art. 2º.** Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, no momento da posse ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 1 de Agosto de 2019.

RODRIGO MENDES  
Vereador

"Deus seja louvado"